

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA-JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 037/94 - PGJ, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994
(PROTOCOLADO Nº 29.862/94)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Regulamenta a diferença de vencimento devida aos membros do Ministério Público, em caso de substituição, prevista no artigo 180 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Artigo 180 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#), confere direito à diferença de vencimento ao membro do Ministério Público na hipótese de substituição por convocação ou designação,

Considerando que a mesma [Lei Complementar Estadual n. 734/93](#), no Artigo 312, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações internas de suas disposições;

Considerando a necessidade de estabelecer o procedimento administrativo a ser observado na concessão da aludida vantagem,

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar, desde que superior, no período em que exercer a substituição.

Parágrafo único - Para o fim previsto neste artigo, consideram-se:

1. vencimento, o valor de referência e a verba de representação, excluídas as vantagens de natureza pessoal, do mês da substituição;
2. cargo superior, também aquele classificado em comarca indicada como de difícil provimento;
3. substituição, a decorrente de designação para assumir cargo, com prejuízo das atribuições do cargo de que é titular o designado;

Art. 2º - Não se consideram substituição por designação para o fim referido no artigo 1º desta Resolução a substituição automática ([art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 734/93](#)) e ainda as decorrentes de designações:

I - de Promotor de Justiça Substituto, em qualquer hipótese;

II - de Promotor de Justiça para oficial em feitos determinados ou para prestar serviços, sem prejuízo das atribuições de seu cargo;

III - que derem direito à gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função ([Artigo 187, da Lei Complementar n. 734/93](#)).

Art. 3º - Os membros do Ministério Público deverão comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, por ofício, o início e término de exercício da substituição.

Parágrafo único - Tendo havido a comunicação inicial prevista neste artigo, o setor competente do Ministério Público, com base nos atos de convocação e desconvocação e nas portarias de designação e de cessação publicadas no DOE, providenciará, de ofício, o pagamento mensal da vantagem.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 26 de maio de 1994.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104\(185\), Sábado, 1º de Outubro de 1994 p.39.](#)